



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012786-53.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante VERA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.023 --

Embargos de Declaração nº 1012786-53.2023.8.26.0099/50000

Embargante: VERA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Embargados: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 398/406 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por VERA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ora embargante, contra a respeitável sentença, que JULGOU IMPROCEDENTE a ação indenizatória movida contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ora embargado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo à autora os ônus da sucumbência.

Nesse tocante, afirma haver obscuridade no v.acórdão com relação à análise da responsabilidade objetiva do embargado, prestador de serviços, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Embargos de Declaração n.1012786-53.2023.8.26.0099/50000- Bragança Paulista -Voto n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Consumidor, a qual imputou a responsabilidade pelo golpe sofrido à embargante, aplicando assim, a excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Alega ter havido lacuna na fundamentação com relação se houve implementação de medidas tecnológicas suficientes pelo embargado para evitar a fraude, e acrescenta que a transferência de responsabilidade exclusivamente para a autora desconsidera o desequilíbrio na relação existente de consumo entre as partes.

Aponta contradição do v.acórdão que reconheceu que houve fraude, mas afastou a responsabilidade do embargado sob o fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço, e omissão quanto a análise dos danos morais, que entendeu ter havido mero dissabor, mas não aprofundou sobre o impacto emocional e psicológico decorrente do golpe sofrido pela embargante.

Alega haver obscuridade com relação aos mecanismos de proteção ao consumidor e do nexo de causalidade, pois não indica como a conduta da consumidora teria sido suficiente para afastar a responsabilidade do banco.

Prequestiona a matéria perante os tribunais superiores, e requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

I. Não existe, no v. Acórdão embargado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pela embargante e pelo embargado.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão da embargante, não o torna viciado.

Infere-se dos autos que a embargante, embora tenha sido vítima de fraude, realizou as transações bancárias por livre e espontânea vontade, em favor do golpista, acreditando se tratar de seu filho.

Como se viu, o embargado não concorreu de nenhuma forma para concretização do golpe, havendo o rompimento do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela embargante e conduta do embargado, inexistindo defeito na prestação de seus serviços.

Desta forma, não tendo ele agido de forma defeituosa em seus serviços, não há que se cogitar na inexistência de aparatos de segurança ou de formas tecnológicas de impedimento de fraudes por parte do embargado.

Situação diversa seria se o golpista se fizesse passar por preposto do embargado, possuindo os dados pessoais da embargante, a fim de engana-la, o que evidenciaria falha na sua segurança. Mas nada disso ocorreu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Houve evidente exclusão de responsabilidade do embargado, a teor do que prevê o artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

E não havendo a falha da prestação do serviço do banco, mas sim, imprudência da embargante que agiu de maneira temerária, sendo vítima de estelionatário que abusou de sua boa-fé, era de rigor a improcedência do pedido, tal como decidido.

Não houve, portanto, os vícios apontados no V. Aresto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por fim, acrescente-se que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, não havendo, portanto, omissão quanto à Lei Federal n. 9.427/1996. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo V. Aresto proferido sobre a matéria, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados⁴. (grifamos).

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

⁴ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.